



PROCESSO Nº : 9.333-5/2012
INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 020/2012
GESTOR : DIONEI JOSÉ DA SILVA – VICE REITOR EM SUBSTITUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado 020/2012. Fundação Universidade do estado de Mato Grosso – UNEMAT. Parecer pelo conhecimento com aplicação de multa, recomendações e determinação.

PARECER Nº 4.122/2012

I – RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo sobre o Processo Seletivo Simplificado nº 020/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, submetido ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.
2. A Secretaria de Controle Externo de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo ente (fls. 02/63) e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Dionei José da Silva para que prestasse os esclarecimentos necessários com relação às irregularidades detectadas, conforme fls. 67/79.
3. Procedida com êxito a notificação, verificou-se, em tempo hábil, a apresentação das justificativas (fls. 83/93), bem como a redefesa de fls. 105/131, contemplando,



dessarte, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 133/141, consignando pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2 - A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o gestor, que algumas vagas são novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalta-se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.

2. KC 17. Pessoal_Moderada_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1 - Consta no item 1.2 do Edital (fl. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2 - Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

5. Contudo, a Secex sugeriu:

a) O conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 020/2012;

b) Recomendar ao gestor para que:

b.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4.2, subitem 4.2.1.

b.2) que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada



pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade.

6. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

8. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

10. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 20/2012, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal, bem como que encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, porém os respectivos vícios não são significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.



11. Os cargos destinados à contratação temporária por meio do certame em epígrafe referem-se à Professores de Educação Superior para o Campus Universitário de Tangará da Serra, sendo 04 vagas imediatas e 06 para Cadastro de Reserva.

12. Primeiramente, acerca do prazo de inscrições, estabelecido no edital como sendo de 5 (cinco) dias, considerando que não há previsão legal aplicável estritamente ao caso, pelo princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para prestigiar o amplo acesso dos candidatos ao certame.

13. Observa-se, ainda, que foi constatado pela equipe técnica que o edital previu a contratação de professores para vagas novas, burlando o sistema concursal esculpido no art. 37 da Constituição Federal. Ressalta-se que tais vagas devem ser preenchidas através de concurso público, tem em vista sua natureza permanente.

14. Sobre o tema, vejamos julgados do Supremo Tribunal Federal:

*A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As **duas exceções** à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX):



inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

15. No entanto, tendo em vista que, devido as vagas se referirem a cargos de professores, justificando a urgência e necessidade de ocupação imediata, que, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 20/2012, apenas dois professores foram contratados para preenchimento destas novas vagas, e que, de acordo com a defesa apresentada pela instituição, a Comissão responsável pela realização do concurso público, previsto para ocorrer ainda neste exercício de 2012, já foi designada, a legalidade do certame, no que diz respeito ao conhecimento e registro, bem como dos atos admissionais dele oriundos, não está comprometida.

16. Deve sempre ser frisado, entretanto, o caráter provisório do preenchimento de tais vagas, e a urgência na realização do concurso público. Assim, deve ser determinado à



UNEMAT que, juntamente com o Governo do Estado, realize, com extrema urgência, o concurso público para preenchimento definitivo dos cargos de professores do curso de enfermagem para o *Campus* de Tangará da Serra.

17. No tocante à *ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame*, conforme se verifica do relatório conclusivo da defesa emitido pela SECEX às fls. 133/141, o gestor se defendeu nos seguintes termos: *“Considerando os 44 cursos regulares existentes, além das 10 especializações e 7 mestrados institucionais, ofertados pela UNEMAT em todo o Estado, atendendo cerca de 15 mil acadêmicos, e ainda a inviabilidade de se designar comissão exclusiva para realização de cada edital de Processo Seletiva Simplificado, a Instituição já prevê em suas normativas os setores e servidores que, conjuntamente, serão responsáveis pela realização do processo seletivo, a saber, Coordenadores de Curso, Diretores Político-pedagógicos e Pró-reitores de Ensino e Graduação, diante destes fatos foi anexado às fls. 12 do edital de homologação, justificativa de não encaminhamento deste documento. Deve-se ainda ser destacado que item 01 (Das disposições preliminares) do Edital consta que o processo seletivo será regido também pela Instrução Normativa n° 003/2009.”*

18. A SECEX, refutando a defesa apresentada, aduz que: *“o item 3.1 (subitem 7) do Manual para Remessa de Documentos ao TCE é obrigatório o encaminhamento do ato designado a comissão publicado na imprensa oficial. O que vem acontecendo é que a UNEMAT, só encaminha um esclarecimento descrevendo a quantidade de cursos existentes na instituição, o que não substitui o ato administrativo. Assim, a ausência de informações de nome, cargo e matrícula funcional dos membros que compõem referida comissão impede a verificação quanto ao cumprimento da existência de servidores efetivos na referida comissão. E apesar da existência da Instrução Normativa n° 03/2009, citada pelo reitor, esta não tem o condão de afastar a designação da comissão organizadora do certame”*.

19. Verificamos se tratar de irregularidade que macula a transparência do ato, posto que, embora a realização de processo seletivo simplificado seja uma via de contratação



menos complexa que os concursos públicos, de forma alguma podem ser ignorados os princípios basilares da Administração Pública em detrimento de favorecimentos ou subjetivismos. Assim, não pode o gestor burlar a sistemática necessária para as contratações públicas omitindo-se quanto à comissão que irá elaborar as provas e gerir o concurso, gerando séria afronta aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

20. Sobre o tema, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, destaca: *"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."*¹

21. Com relação à ausência da declaração do ordenador de despesa, o gestor se defendeu, alegando que tal declaração consta no item 4 do documento constante à fl. 007 – TCE/MT, assinado pelo Pró-Reitor de Gestão Financeira, Sr. Ariel Lopes Torres. Aduz ainda que tais declarações são realizadas num único documento, visando otimizar os procedimentos para realização do certame, ante a extensão e peculiaridades da UNEMAT.

22. A SECEX, ao analisar a defesa do gestor, justificou o apontamento informando que discordam da alegação do reitor, pois o documento juntado aos autos se trata de Parecer Unificado, autorizando a abertura do edital do certame e determinando sua publicação e não uma declaração do ordenador de despesa demonstrando que as despesas do certame têm suporte orçamentário e financeiro.

23. Em que pese a análise técnica, este *Parquet* ousa em discordar da análise realizada pela Equipe Auditora, considerando tal apontamento infundado. Os documentos juntados aos autos, e especificamente à fl. 07, data máxima vênia, são suficientes para comprovar a existência da declaração do ordenador de despesa, existindo o parecer favorável do setor competente quanto a adequação orçamentária e financeira do processo seletivo com a LOA, bem

¹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 18a. edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



como a compatibilidade deste com o PPA e a LDO, sendo que tal parecer foi assinado pelo Pró-Reitor de Gestão Financeira, e ratificado pelo Reitor da UNEMAT.

24. A necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, encontra-se prevista no art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Ressalta-se que nada veda que a declaração seja feita em documento conjunto com demais pareceres, desde que esteja devidamente individualizada e assinada pelo ordenador.

25. Assim, a declaração apresentada pelo Pró-Reitor de Gestão Financeira, e ratificada pelo Reitor da UNEMAT é suficiente para cumprir o disposto no art. 16, II da LRF, independentemente da existência de outras declarações no mesmo documento. Desta maneira, o Ministério Público de Contas opina pela exclusão deste apontamento.

26. Por fim, cumpre destacar que, apesar de constar apenas do relatório técnico de fls. 95/100, o encaminhamento dos documentos referentes à homologação do certame foi realizado fora do prazo regimental, ou seja, de forma intempestiva, acarretando a incidência de multa, conforme o disposto no art. 7º, I da Resolução Normativa nº 17/2010. A defesa do gestor de que o atraso se deu em virtude de dificuldades de transporte ocorridas no período não deve ser acolhida.

27. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

28. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade,



legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

29. Em síntese, verifica-se que as irregularidades levantadas não são capazes de comprometer a legalidade do certame no que diz respeito ao conhecimento e registro do Processo Seletivo nº 020/2012 em voga, bem como dos atos admissionais dele oriundos, não possuindo o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo em comento.

30. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas entende que o Processo Seletivo Simplificado nº 020/2012 é idôneo e, portanto, merece registro, fazendo-se necessária a penalização do gestor por cada item apontado, além de recomendações e determinações legais para que não mais incorra nas falhas formais ora verificadas em futuras contratações.

III - CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) Pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado Nº 020/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

b) Pela aplicação de multa ao gestor, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

c) Pela aplicação de multa ao gestor pela intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes à homologação do certame, nos termos do art. 7º, I da Resolução Normativa nº 17/2010.

d) Pela recomendação ao gestor para que:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 152

Rub.:

d.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010;

d.2) se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

e) Pela **determinação** ao gestor para que, juntamente com o Governo do Estado, realize, com extrema urgência, o concurso público para preenchimento definitivo dos cargos de professores do curso de enfermagem para o *Campus* de Tangará da Serra.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas